

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL - AEMASUL
ASSUNTO : REFERENDO DE REGIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO N° 04/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/12/2003

PARECER CEE/PE N° 134/2003-CES

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 28/2003, de 24/01/2003 (fl. 1), a Presidência da Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL e a Diretoria da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul - FAMASUL enviam proposta de Regimento (fls. 05 a 67), para referendo deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, pretendendo, entre outras providências, sua "transformação" no Instituto Superior de Educação FAMASUL - ISEF.

Por exigência desta Relatoria, foram juntadas as leis (em sentido geral) referidas pelo art. 1º da proposta de Regimento (fl. 9).

1.1. DA ADAPTAÇÃO DOS REGIMENTOS ESCOLARES À NOVA ORDEM EDUCACIONAL

A Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, inaugurando uma nova ordem educacional, dispôs, no § 1º de seu art. 88:

As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, tomando essa competência normativa, estabeleceu o 31/07/1997 como termo final do prazo de adaptação de acordo com o item 1 da Instrução Normativa nº 01, de 19/02/1999. Posteriormente, por solicitação das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, novo prazo foi determinado, expirando-se em 30/12/1999, de acordo com o item 1 da Instrução nº 03-CEE, de 15/09/1999. Atualmente, a matéria está tratada pela Instrução da lavra do Conselheiro Antonio Inocêncio Lima.

1.2. DA LEGISLAÇÃO REFERIDA PELO ART. 1º DA PROPOSTA DE REGIMENTO DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - FAMASUL - ISEF

Juntada a legislação referida pelo art. 1º da proposta de Regimento do Instituto Superior de Educação - FAMASUL - ISEF, observa-se:

1.2.1. através da Lei Municipal nº 533, de 22/06/1970 (fls. 69 e 70), foi criada a Faculdade de Formação de Professores do 1º Ciclo, da Micro Região Mata Sul, com a finalidade de formar professores do ensino médio, nas Licenciaturas em Ciências, Estudos Sociais e Letras, a ser mantida pelo Município dos Palmares;

1.2.2. através da Lei Municipal nº 671, de 24/02/1975 (fl. 114), denominando-a Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, foi-lhe atribuída natureza jurídica autárquica de regime especial, tanto quanto pelo Decreto Municipal nº 3, de 03/03/1975 (fl. 114);

1.2.3. através da Lei Municipal nº 888, de 25/02/1983 (fls. 116 e 117), foi revogada a Lei Municipal nº 887, de 31/01/1983 (não juntada ao processo), restaurando-se a Lei Municipal nº 671, de 24/02/1975 (fl. 114);

1.2.4. através da Lei Municipal nº 940, de 07/11/1984 (fls. 118 e 119), aquela que se denominava Faculdade de formação de Professores do 1º Ciclo, da Micro Região Mata Sul (item 1.2.1), é dita denominada Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (item 1.2.2) passa a denominar-se Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, preservando sua natureza jurídica autárquica, prevendo a existência de três órgãos de administração - Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal -, e tendo como finalidade, inclusive, manter a Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, criada pela Lei Municipal nº 533, de 22/06/1970;

1.2.5. através da Lei Municipal nº 1.597, de 26/02/2003 (fl. 120), a Faculdade, que se denominava Faculdade de formação de Professores da Mata Sul, é dita denominada Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul - Professor Amaro Matias - FAMASUL, e passa a denominar-se Instituto Superior de Educação - FAMASUL - ISEF.

II - ANÁLISE:

Da juntada e da leitura da legislação específica, observam-se dois equívocos. O primeiro é o da descontinuidade das denominações da instituição, explicável unicamente por revogação tácita do ato legal anterior, no caso, as leis ordinárias referidas, mas com o prejuízo de provocar incompREENSÃO leiga.

O segundo equívoco, e esse é verdadeiro, é que a Faculdade de Formação de Professores não é uma instituição mantida pela Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, mas esta própria, nos temos das Leis Municipais nº 671, de 24/02/1975, (fl.114), nº 940, de 07/11/1984 (fls. 118 e 119), conduzindo-a a um terceiro equívoco, na medida em que determina à Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL a manutenção da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, que é ela própria.

De tudo isso, fica claro que a Lei Municipal nº 1.597, de 26/02/2003 (fl. 120) dá nova denominação à Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, acrescentando Professor Amaro Matias - FAMASUL, ao mesmo tempo em que, enfatize-se, através do mesmo ato legal, redenomina-a Instituto Superior de Educação FAMASUL - ISEF. Ocorre que, do conjunto de atos legais juntados ao processo, falta, se é que existe, o de criação da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, não se podendo, portanto, tê-la, juridicamente, como origem do Instituto Superior de Educação FAMASUL - ISEF.

Daí que o regimento do pretendido instituto de educação há de ser precedido por seu ato de criação, através de ato administrativo da própria Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, ou através de lei ordinária municipal. Qualquer que seja a hipótese, como instituição de nascimento atual, pois que a Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, supõe-se, não tem ato legal de criação, continuamente considerada instituição mantida, por descaso de seu ato legal de transformação em Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, como visto.

O regime administrativo de autarquia Instituto Superior de Educação FAMASUL - ISEF não pode ser fixado através de regimento, visto que criado, anteriormente, pela Lei Municipal nº 940, de 07/11/1985, sua alteração reclama mesma forma e hierarquia do ato administrativo de instituição.

III - VOTO:

Face ao exposto, o voto é no sentido de não referendar o regimento apresentado pela Autarquia Educacional da Mata Sul, sugerindo o trato da questão através de lei ordinária, porque assim há se ser, para repercussão no Estatuto da Autarquia - para as matérias administrativas -, e no regimento escolar - para as matérias acadêmicas.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Vice-Presidente
LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de dezembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta